



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO N°:**

86/2021

### REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 55/2021 “autoriza o Município de Bom Despacho a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operação de Crédito com outorga de Garantia e dá outras providências”.

### SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 55/2021, de autoria do Executivo Municipal, que “*autoriza o Município de Bom Despacho a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operação de Crédito com outorga de Garantia e dá outras providências*”

O presente parecer tem o objetivo de analisar o projeto de Lei nº 55/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo por objeto autorizar o município a celebrar operações de crédito até o montante de R\$ 2.980.970,00 (dois milhões, novecentos oitenta mil, novecentos setenta reais) com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, com a finalidade de adquirir usina de asfalto, equipamentos diversos para atendimento e infra estrutura e montagem de patrulha mecanizada para área rural.

O Projeto de Lei em análise está com o texto e formato padrão exigido pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

Acompanha o Projeto de Lei 55/2021 o quadro “Operação de Crédito/Impacto Financeiro/Tabela de Autorização”.

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



No artigo 2º e seu parágrafo único, estipula que, o município fica autorizado a oferecer em garantia pelo empréstimo, as receitas que lhes são devidas pelo Estado referente ao repasse do ICMS e as receitas que lhes são devidas pela União referente ao repasse do Fundo de Participações dos Municípios – FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e acessórios. Em caso de extinção destas receitas, as mesmas serão substituídas pelas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente independentemente de nova autorização.

No artigo 4º e seus incisos do Projeto em análise há previsão para que o Município fique autorizado a participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da lei; a aceitar as condições estabelecidas pelas normas do BDMG; a constituir o BDMG como seu mandatário para receber junto a fonte pagadora as receitas que pagarão o empréstimo; e a aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução do contrato.

Por fim, em seus artigos 5º e 6º, o projeto prevê ainda, que os orçamentos municipais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativo ao contrato de financiamento. Os recursos objeto do projeto serão registrados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, conforme o artigo 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/200.

É o breve relatório.

## II - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



## III - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICIPIO

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

- I - sobre assuntos de interesse local*
- (...)*

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

*Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

## IV - INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

A matéria versada no Projeto de Lei 55/2021, trata de empréstimo que o Município de Bom Despacho-MG, pretende contrair, oferecendo garantias, para investir na aquisição de usina de asfalto, equipamento diversos para atendimento a infra estrutura e montagem de patrulha mecanizada para área rural.

Tais matérias são de competência privativa do chefe do Poder Executivo e dependem de autorização da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, inciso XX e do artigo 87, inciso XII, da Orgânica de Bom Despacho-MG, "in verbis"

3



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



*Art. 69. Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*(...)*

*XX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;*

*Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XIII - contrair empréstimos, externos ou internos e fazer operação em acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara;*

Assim, não há vício de iniciativa no Projeto de análise, de iniciativa do Chefe do Executivo. Os citados dispositivos da Lei Orgânica também ressaltam a competência desta Casa para autorizar a realização de empréstimo e para dispor sobre limites e condições para a concessão da respectiva garantia.

## V - MERITO DO PROJETO DE LEI

Conforme mencionado alhures, o Projeto de Lei 55/2021, de autoria do Chefe do Executivo, dispõe sobre autorizar o Município de Bom Despacho a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operação de Crédito com outorga de Garantia, que serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de usina de asfalto, bem como, patrulha mecanizada para área rural.

Referida operação de crédito, está definida no artigo 29, inciso III da Lei Complementar 101, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para os efeitos da referida Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições, “in verbis”:

*"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*III- operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (...)".*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Por seu turno, os pressupostos básicos para a realização de operação de crédito, estão esculpidos na nossa Lei Maior, em seu artigo 167, inciso III:



"Art. 167. São vedados:

(...)

*III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (...)".*

De acordo com o dispositivo constitucional acima mencionado, a nossa Carta Magna, permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, desde que estas operações não excedam o montante de despesas de capital do município.

Os relatórios que acompanham o projeto de Lei, bem como, SICONFI/STN, comprovam que a operação de crédito não extrapola o montante de despesas mencionado no artigo 167, III da Carta Maior.

## V.1 - LIMITE TOTAL/GERAL DE ENDIVIDAMENTO

O limite máximo de endividamento dos municípios foi estabelecido pela Resolução 40, do Senado Federal, "in verbis"

*Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:*

*II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.*

*Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifamos)*

O artigo 2.º da referida Resolução define receita corrente líquida, valendo conferir:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



*“Art. 2º. Entende-se por **receita corrente líquida**, para efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

- nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.”*  
*(grifamos)*

O Relatório de Gestão Fiscal com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do município de Bom Despacho, foi devidamente protocolada.

O setor contábil desta Casa Legislativa em consulta ao SICONFI/STN, verificou que o valor a ser contratado não extrapola o limite permitido, “in verbis”:

*“Dá análise do mesmo tem-se que o valor da Dívida Contratual do Município de Bom Despacho, em 31/12/2020, era de R\$ 10.506.871,26 (dez milhões, quinhentos seis mil, oitocentos setenta um reais, vinte seis centavos) e que o limite definido por resolução do Senado Federal é de R\$ 192.301.449,01 (cento noventa dois milhões, trezentos um mil, quatrocentos quarenta nove reais, um centavo), ou seja, o valor a ser contratado pela PL 55/2021 não extrapola o limite permitido”.*

Assim, a Resolução 40, do Senado Federal, foi atendida pelo Projeto de Lei em análise.

## V.2- LIMITE DE COMPROMETIMENTO ANUAL

A Resolução 43 do Senado Federal, em seu artigo 7º, inciso II, estabelece limite de comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada, conforme abaixo:

*“II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

*a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;"*



Isto significa que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas (amortização) devidas pelo Município não poderá exceder 11,5% da Receita Corrente Líquida.

Em consulta ao SICONFI/STN, verificou que o valor a ser contratado não extrapola o limite permitido.

## V.3 - VINCULAÇÃO DE PARCELAS DO ICMS E DO FPM

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios). A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 permite ao município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado e pela União.

ENTRETANTO, de acordo com o artigo 9º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida, valendo conferir:

*Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4.*

*Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:*

*I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;*

*II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;*

*III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;*

*IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997. (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



O setor contábil desta Casa Legislativa em consulta ao SICONFI/STN, verificou que o valor a ser contratado não extrapola o limite permitido, vez que, o comprometimento do município até a presente data é de R\$ 10.506.871,29 (dez milhões, quinhentos seis mil, oitocentos setenta um reais, vinte nove centavos).

A receita líquida do município de Bom Despacho, de acordo com os dados compilados no SICONFI é de R\$ 160.251.207,51 (cento sessenta milhões, duzentos cinquenta um mil, duzentos sete reais, cinquenta um centavos).

## V.4 – AUSENCIA DE PREVISÃO NO PPA – LOA

O Setor de contabilidade desta casa legislativa detectou a inexistência de Ação e Projeto relativo à Usina de Asfalto tanto no PPA, quanto na LOA deste município.

## VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei n°07/2019, ressalvada a necessidade sanar a inexistência de Ação e Projeto relativo à Usina de Asfalto tanto no PPA quanto na LOA.

Destaca-se que a conveniência e oportunidade do empréstimo, bem como o destino dos recursos, caracterizam matéria de natureza política, cuja análise cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa.

Bom Despacho, 25 de maio de 2021

Helder Paiva de Oliveira

Assessoria Jurídica Câmara Municipal de Bom Despacho